
**Modificativo e Consolidação do Plano de Recuperação Judicial de Flávia
Cristina Perão – ME e Flávia Cristina Perão Produtora Rural**

Flávia Cristina Perão - ME. – CNPJ – 32.719.372/0001-69

Flávia Cristina Perão – Produtora Rural Pessoa Física - CPF – 401.541.158-78

Flávia Cristina Perão – Fazenda Três Irmãos – CNPJ - 17.199.129/0001-73

EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Processo nº 1000628-87.2019.8.26.0201

3ª Vara Judicial da Comarca de Garça – SP

São Paulo, 27 de julho de 2022.

Sumário

1. Considerações iniciais	3
2. Situação Atual do Setor Cafeeiro no Brasil	5
3. Situação Atual da Recuperanda e Medidas Implementadas para Soerguimento da Empresa.....	6
4. Premissas Utilizadas para Projeção de Resultados e Fluxo de Caixa.....	8
5. Análise das Projeções e Comprovação da Viabilidade Econômica deste MPRJ.....	11
6. Reestruturação dos Créditos	12
7. Medidas Gerais de Recuperação e Capitalização da Produtora Rural Flávia Cristina Perão.....	14
8. Proposta de Pagamento aos Credores	16
8.1. Reestruturação dos Créditos Quirografários.....	16
8.2. Reestruturação dos Créditos Trabalhistas.....	19
9. Efeitos do MPRJ.....	20
10. Disposições Gerais.....	24
11. Anexo I – Termos e Definições.....	27

Flávia Cristina Perão, empresária rural com inscrição no CPF/MF sob o nº 401.541.158-78, CNPJ/MF sob o nº 32.719.372/0001-69 e CNPJ/MF sob o nº 17.199.129/0001-73, com sede na Fazenda Três Irmãos, s/n, zona rural do Município de Garça-SP, CEP 17.400-000; propõe o seguinte Plano Modificativo de Recuperação Judicial (“MPRJ”) ao Plano de Recuperação Judicial inicialmente proposto, nos termos da Lei nº 11.101/2005 (“LFRE”), com modificações e inclusões essenciais à forma de pagamento aos credores em atendimento ao artigo 53 da Lei 11.101/2005, alterado pela Lei 14.112 de 24 de dezembro de 2020.

O presente modificativo ao Plano de Recuperação apresentado pela Recuperanda às fls. 986 e seguintes nos autos nº 1000628-87.2019.8.26.0201 em curso na 3ª Vara Judicial de Garça – SP, propõe a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas sujeitas aos efeitos desta Recuperação Judicial, demonstrando a viabilidade econômico-financeira da empresa, bem como a compatibilidade entre a proposta de pagamento apresentada aos credores e a geração de caixa da Recuperanda.

1. Considerações iniciais

- 1.1. A Recuperanda atua na produção, beneficiamento e exportação de café arábica, com o principal objetivo de abastecer o mercado nacional e internacional.
- 1.2. Como é fato notório, amplamente noticiado pela mídia à época, o setor agrocafeeiro passou por uma crise sem precedentes no período anterior ao ajuizamento da Ação de Recuperação Judicial preambularmente referida, devido à adversidades climáticas e conjuntura econômica mundial que derrubou os preços das commodities agrícolas.
- 1.3. Esta crise, acarretou resultados negativos nas atividades de produção e venda de café e obrigou a Recuperanda a recorrer à bancos e terceiros a fim tomar empréstimos com o propósito de manter sua operação. A partir daí, tendo em vista que tais empréstimos carregavam elevado custo financeiro, a Recuperanda se viu em situação de insolvência e impontualidade perante seus principais parceiros e fornecedores de insumos e matérias primas.
- 1.4. A fim de equacionar suas dívidas com o propósito de dar continuidade à atividade empresarial desenvolvida, no dia 24 de fevereiro de 2019, foi

distribuída à 3ª Vara do Foro da Comarca de Garça, Estado de São Paulo, a ação inicial requerendo a Recuperação Judicial da Produtora Rural Flávia Cristina Perão, vindo o deferimento do seu processamento ser concedido pela D. Juíza Dra. Beatriz Tavares Camargo em 27 de março de 2019.

- 1.5. O plano inicialmente proposto buscou propor as ações necessárias para a reestruturação da Recuperanda, compreendendo a implementação de medidas no âmbito jurídico, financeiro, administrativo e operacional, voltadas a recuperar a competitividade e capacidade econômica da Recuperanda, a fim de propiciar sua recuperação e cumprimento da proposta de quitação de seu passivo, atendendo ainda, os requisitos da Lei de Falências e Recuperação de Empresas.
- 1.6. No entanto, desde a propositura do pedido de recuperação judicial e apresentação do plano de recuperação no ano de 2019, o país e o mundo passou por transformações e mudanças no cenário econômico que não seriam minimamente previsíveis.
- 1.7. A pandemia que assolou o planeta desde o início de 2020 obrigou a Recuperanda a implementar uma série de medidas de adequação e redução de custos à sua produção. Mesmo que, posteriormente a um período considerável de estagnação, o valor da saca de café tenha experimentado um forte acréscimo que veio a beneficiar a Recuperanda.
- 1.8. No que diz respeito ao Brasil, por sua vez, o cenário macroeconômico experimenta forte volatilidade e tanto o governo quanto os empresários locais têm que lidar com a crise de credibilidade perante a comunidade internacional, com conseqüente aumento exponencial da taxa de câmbio, retorno da inflação e aumento da taxa de juros, fatores que afetam negativamente a atividade de trading de café.
- 1.9. Atualmente, mesmo após um importante período de crescimento e valorização das commodities do agronegócio, a pandemia da COVID-19 afetou indistintamente todos os mercados mundiais e vem demandando uma série de intervenções nas mais diversas áreas, colocando em xeque a retomada econômica contínua e sustentável.
- 1.10. Portanto, as premissas estabelecidas no plano originalmente apresentado não mais se sustentam, sendo necessário o seu ajuste por meio deste modificativo que ora se propõe ao crivo dos credores.

1.11. Coerente e com um planejamento econômico-financeiro que foi devidamente ajustado em razão da nova realidade da Recuperanda e ao novo cenário econômico, resta apresentada uma nova proposta de plano de pagamento com cronograma e detalhamento das amortizações dos valores devidos aos credores habilitados neste processo de Recuperação Judicial.

2. **Situação Atual do Setor Cafeeiro no Brasil**¹A safra atual de café é marcada pela presença do efeito da bienalidade negativa (especialmente no café arábica) em quase todas as regiões produtoras do país. Tal influência reflete nos resultados de produtividade média e permite explicar as menores estimativas para esta safra.

2.2. Além disso, as condições climáticas em algumas regiões produtoras ficaram aquém do esperado, especialmente no aspecto pluviométrico, registrando períodos de estiagem em fases importantes para o desenvolvimento do café.

2.3. Dessa forma, a estimativa inicial para produtividade média nacional está em 25 scs/ha, indicando redução em comparação à safra anterior, de 25,4%.

2.4. O ciclo bienal é uma característica do cafeeiro e consiste na alternância de um ano com grande florada seguido por outro com florada menos intensa.

2.5. Essa característica natural permite que a planta se recupere para produzir melhor na safra subsequente. Contudo, uma adversidade climática pode alterar o ciclo bienal, como ocorreu em 2014 que, apesar de ser uma safra positiva, a forte restrição hídrica fez com que a produtividade fosse inferior ao ano anterior.

2.6. O arábica, espécie de café cultivada pela Recuperanda e mais influenciada pela bienalidade, entrará nesta safra em um ciclo de bienalidade negativa para grande parte das regiões produtoras. A estimativa é que o rendimento médio nacional fique em 23 scs/ha, sinalizando diminuição de 28,5% em comparação ao resultado obtido em 2020.

¹ CONAB - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO. Acompanhamento da safra brasileira de café, Brasília, DF, v. 8, safra 2020/21, n. 2, maio. Disponível em: <http://www.conab.gov.br> 2021.

3. Situação Atual da Recuperanda e Medidas Implementadas para Soerguimento da Empresa

- 3.1. De início, cumpre esclarecer que desde o ajuizamento da Recuperação Judicial em 2019, foram adotadas as seguintes medidas de controle e reestruturação da atividade desenvolvida pela Recuperanda:
 - 3.1.1. aumento da mecanização, modernização e tecnologia aplicada aos processos produtivos das lavouras de café;
 - 3.1.2. otimização dos processos internos e a inovação na forma de gerenciar as lavouras;
 - 3.1.3. redução do custo de pessoal das atividades desenvolvidas pela Recuperanda;
 - 3.1.4. implementação de medidas para a extração dos dados da lavoura compreendendo informações sobre as plantas, clima, solo e máquinas agrícolas aplicados ao processo produtivo.
- 3.2. A adoção de tais medidas vem trazendo resultados positivos e aumento significativo de produtividade das áreas plantadas pela Recuperanda relativamente às safras anteriores.
- 3.3. Houve melhora sensível dos indicadores de produtividade da lavoura, de maneira que a Recuperanda tem experimentado significativa redução relativa - já que os componentes sofreram aumento de preço considerável no período recente - dos seguintes custos variáveis por hectare de área plantada:
 - 3.3.1. insumos (defensivos, fertilizantes etc.);
 - 3.3.2. contratação de mão de obra sazonal;
 - 3.3.3. horas extras de funcionários;
 - 3.3.4. matérias-primas;
 - 3.3.5. água;
 - 3.3.6. energia elétrica;
 - 3.3.7. combustível para as máquinas agrícolas.
- 3.4. Apesar das perspectivas negativas em nível nacional conforme elencado no item 2 deste MPRJ, a Recuperanda foi fortemente favorecida pelo fato que, as recentes geadas e seca que acometeram a atual safra de café em várias regiões brasileiras, foram mais leves nas regiões das plantações por ela explorada.

- 3.5. Assim, houve uma considerável apreciação do valor da saca de café produzido pela Recuperanda, aliando-se a este fator a perspectiva positiva que os preços do café arábica encerrarão o ano 13% acima dos níveis atuais, em quase US\$ 2 (dois dólares norte-americanos) por libra-peso.
- 3.6. Ressalte-se que os preços do café arábica produzido pela Recuperanda subiram cerca de 35% no ano até agora, atingindo picos de quase sete anos acima de US\$ 2 (dois dólares norte-americanos) por libra no mês passado, depois que as piores geadas em quase 30 anos atingiram cerca de 11% da região de cultivo do arábica no Brasil.
- 3.7. As geadas devem prejudicar a produção na próxima safra; e, agravando ainda mais a situação dos cafeicultores, foram precedidas pela pior seca em mais de 90 anos. Tais eventos exigirão um esforço de contenção de despesas e corte de custos por parte da Recuperanda para que não haja perda da sua capacidade produtiva nas safras posteriores.
- 3.8. A Recuperanda pretende, através da implementação deste MPRJ, recuperar sua capacidade investimento para que sua produção aumente na esteira das projeções noticiadas pelos institutos especializados de pesquisa e Federação Nacional das indústrias de São Paulo (Fiesp) de incremento de até 40% até a safra de 2029.
- 3.9. Por fim, ressaltamos que houve importante recuperação da margem de lucro operacional na atividade dos últimos três anos da Recuperanda.
- 3.10. O custo financeiro da dívida contraída junto aos credores habilitados na Recuperação Judicial, configura-se como fator de maior risco para a Recuperanda já que impacta substancialmente seu resultado não operacional e engessa sua capacidade de investimento.
- 3.11. A Recuperanda vem cumprindo pontualmente com todas as obrigações contraídas junto a credores extraconcursais desde o ajuizamento da Recuperação Judicial, não tendo contraído qualquer outro débito ou obrigação que impacte na sua situação patrimonial.
- 3.12. Desta forma, a inadimplência da Recuperanda se resume àqueles credores listados nos Quadros Gerais de Credores das duas classes especificadas abaixo:

CLASSE I - TRABALHISTA	
Credor	Valor
EVERTON HENRIQUE SILVA XAVIER	R\$ 9.273,00
MATHEUS ERENO ANTONIOL	R\$ 71.676,44
CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	
Cimoagro	R\$ 1.386.878,29
Bradesco Cartões	R\$ 2.631,84
Claudio Otoniol (crédito da Novoagro)	R\$ 716.764,41
Embrafos	R\$ 3.163.300,00
Diniz & Terra (Gobbo)	R\$ 124.762,16
Diniz & Terra (Gobbo)	R\$ 55.311,48
Unipetro	R\$ 74.373,46
Total	R\$ 5.524.021,64

4. Premissas Utilizadas para Projeção de Resultados e Fluxo de Caixa

- 4.1. Conforme já esclarecido nos capítulos acima, a atual conjuntura econômica é mais favorável à consecução da atividade de cultivo e produção de café arábica se comparada ao período que precedeu o pedido de Recuperação Judicial, caracterizado pela forte retração do preço da commodity e crise de crédito decorrente da recessão econômica enfrentada no país desde 2014.
- 4.2. Pode-se afirmar, com relativa assertividade, que as perspectivas de rentabilidade da atividade econômica desenvolvida pela Recuperanda são as mais positivas nos últimos vinte anos.
- 4.3. Assim, este MPRJ busca redefinir metas e premissas para a superação da crise da empresa, mas sobretudo criar novas e reais oportunidades para a preservação da atividade da Recuperanda como unidade geradora de empregos diretos e/ou indiretos, tributos e riqueza, assegurando-se assim o exercício da sua função social.
- 4.4. De forma a demonstrar a geração de caixa e a consequente capacidade de pagamento aos credores na nova formatação proposta por este MPRJ, a Recuperanda refez as projeções financeiras da sua produção das próximas cinco safras. As projeções consideram as bases do Plano de Reestruturação Financeiro-Operacional, além dos efeitos de todas as premissas operacionais e financeiras da atividade comercial e os efeitos do plano de pagamentos aos credores.

4.5. Para a elaboração destas projeções foram considerados os dados históricos da atividade cafeeira, o crescimento das vendas, as projeções de aumento do valor da commodity, incremento da produtividade da Recuperanda, bem como novas oportunidades disponíveis e principalmente a retomada dos negócios prejudicados pela crise pela qual passa a empresa, o que poderá ser melhor analisado através das planilhas abaixo que constitui a **demonstração de sua viabilidade econômica, nos termos do inciso II, do art. 53, da LFRE:**

Receita Consolidada de todas as propriedades rurais por safra			
PRODUÇÃO ANO 1 - 2021/2022	R\$	13.872.925,00	
PRODUÇÃO ANO 2 - 2022/2023	R\$	18.963.067,66	
PRODUÇÃO ANO 3 - 2023/2024	R\$	15.820.828,09	
PRODUÇÃO ANO 4 - 2024/2025	R\$	21.625.679,76	
PRODUÇÃO ANO 5 - 2025/2026	R\$	18.042.237,05	
PRODUÇÃO ANO 6 - 2026/2027	R\$	24.662.150,32	
PRODUÇÃO ANO 7 - 2027/2028	R\$	23.044.621,54	
PRODUÇÃO ANO 8 - 2028/2029	R\$	30.761.689,18	
PRODUÇÃO ANO 9 - 2029/2030	R\$	26.280.326,30	
PRODUÇÃO ANO 10 - 2030/2031	R\$	35.080.950,57	
PRODUÇÃO ANO 11 - 2031/2032	R\$	29.970.357,69	
PRODUÇÃO ANO 12 - 2031/2032	R\$	40.006.681,22	
Total	R\$	298.131.514,37	
Lucro Projetado de todas as propriedades rurais			
Margem Líquida			
PRODUÇÃO ANO 1 - 2021/2022	-R\$	95.699,20	-0,69%
PRODUÇÃO ANO 2 - 2022/2023	R\$	3.264.483,44	17,21%
PRODUÇÃO ANO 3 - 2023/2024	-R\$	109.136,36	-0,69%
PRODUÇÃO ANO 4 - 2024/2025	R\$	3.722.850,90	17,21%
PRODUÇÃO ANO 5 - 2025/2026	-R\$	124.460,24	-0,69%
PRODUÇÃO ANO 6 - 2026/2027	R\$	4.245.577,92	17,21%
PRODUÇÃO ANO 7 - 2027/2028	R\$	1.861.973,56	8,08%
PRODUÇÃO ANO 8 - 2028/2029	R\$	6.981.676,02	22,70%
PRODUÇÃO ANO 9 - 2029/2030	R\$	2.123.414,04	8,08%
PRODUÇÃO ANO 10 - 2030/2031	R\$	7.961.976,01	22,70%
PRODUÇÃO ANO 11 - 2031/2032	R\$	2.421.563,47	8,08%
PRODUÇÃO ANO 12 - 2031/2032	R\$	9.079.920,33	22,70%
Total	R\$	21.586.873,84	7,24%

5. Análise das Projeções e Comprovação da Viabilidade Econômica deste MPRJ

5.1. As projeções apresentadas corroboram a viabilidade econômica da Recuperanda e a capacidade de liquidar a dívida sujeita aos efeitos da recuperação judicial, honrar com os compromissos correntes que são indispensáveis à condução da sua atividade econômica, incluindo-se o passivo fiscal, sustentar a atividade durante o período de recuperação e após, se manter competitiva perante o mercado e reverter de maneira significativa a atual situação, tendo-se por pressupostos os seguintes fatores econômico-financeiros:

5.1.1. A geração de caixa durante esse período é plenamente suficiente para a liquidação das dívidas sujeitas a recuperação judicial, bem como para a

manutenção das atividades e com o pagamento pontual dos novos compromissos a serem assumidos;

- 5.1.2. As medidas de melhoria apresentadas neste MPRJ, em parte já implantadas e em plena execução, já têm acarretado resultados positivos na atividade de produção rural desenvolvida pela Recuperanda;
- 5.1.3. Superado o entrave de aprovação deste plano de recuperação, a Recuperanda retomará sua capacidade de tomar crédito no mercado junto a fornecedores estratégicos e instituições financiadoras de atividades rurais, aumentando assim sua capacidade de investimento e aumento de produtividade;
- 5.1.4. Já foram adotadas desde o ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial uma série de medidas permanentes de redução dos custos fixos, melhorando o desempenho do negócio;
- 5.2. A Recuperanda deverá obter lucro líquido já a partir da próxima safra, demonstrando mais uma vez sua consolidação e viabilidade;
- 5.3. Os lucros apurados serão destinados ao pagamento dos credores sendo que eventuais valores que excederem as parcelas de pagamento do plano serão direcionadas a investimentos em maquinário e tecnologia para implementação de plano de agricultura de precisão.

6. Reestruturação dos Créditos

- 6.1. **Reestruturação de Créditos.** O MPRJ, observado o disposto no artigo 61 da LFRE, implica em novação, em relação à Recuperanda, de todos os Créditos Concursais, que serão pagos nos prazos e formas estabelecidos no MPRJ, conforme aplicáveis para cada classe de Credores Concursais, ainda que os contratos que deram origem disponham de maneira diferente. Com a referida novação, todas as obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias providas pela Recuperanda que sejam incompatíveis com as condições deste MPRJ deixam de ser aplicáveis aos Credores Concursais, ficando sujeitas aos termos do MPRJ. Os Créditos Extraconcursais cujos titulares não aderirem aos termos deste MPRJ serão pagos pelas vias extrajudiciais ou judiciais adequadas para a cobrança desses Créditos, não sendo afetados pelas disposições do MPRJ, ou na

forma que for acordado entre o Flávia Cristina Perão e o respectivo Credor Extraconcursal.

- 6.2. **Forma de pagamento.** Os Créditos Concursais devem ser pagos, nos termos deste MPRJ, por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC); Transferência Eletrônica Disponível (TED), PIX ou por qualquer outra forma que for acordada entre a Recuperanda e o respectivo Credor Concursal.
- 6.3. **Informação das contas bancárias.** Os Credores que pretendem receber os pagamentos devem informar à Recuperanda suas respectivas contas bancárias para a finalidade da realização de pagamentos, nas hipóteses previstas no MPRJ, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da Homologação Judicial do MPRJ, por meio de comunicação por escrito endereçada à Flávia Cristina Perão , na forma da Cláusula 10.5. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias no prazo estabelecido não serão considerados como evento de descumprimento do MPRJ. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência da data do respectivo pagamento.
- 6.4. **Início dos prazos para pagamento.** Os prazos previstos para pagamento dos Créditos, bem como eventuais períodos de carência previstos no MPRJ, somente terão início a partir da publicação da decisão estabelecendo a Homologação Judicial do MPRJ.
- 6.5. **Data do pagamento.** Os pagamentos deverão ser realizados nas datas dos seus respectivos vencimentos. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no MPRJ estar prevista para ser realizada ou satisfeita em um dia que não seja considerado um Dia Útil, o referido pagamento ou obrigação deverá ser realizado ou satisfeito, conforme o caso, no Dia Útil seguinte.
- 6.6. **Antecipação de pagamentos.** A Recuperanda poderá antecipar o pagamento de quaisquer Credores, desde que tais antecipações de pagamento sejam feitas ou oferecidas de forma proporcional para todos os Créditos componentes de cada classe ou subclasse de Credores cujo pagamento for antecipado,.

- 6.7. **Compensação.** Flávia Cristina Perão poderá compensar a seu critério os Créditos Concursais com créditos detidos pela Recuperanda frente aos respectivos Credores Concursais, até o valor de referidos Créditos Concursais, ficando eventual saldo sujeito às disposições do presente MPRJ.
- 6.8. **Base para Pagamentos.** Todos os pagamentos estabelecidos no MPRJ consideram, como premissa, o Crédito na Data do Pedido, de modo que, ao aderir ao MPRJ, o Credor (Concursal ou Extraconcursal) concordará, automaticamente, em receber os seus Créditos de acordo com o valor na Data do Pedido, sem ajustes decorrentes de variação cambial, juros e correção, posteriores à Data do Pedido.

7. Medidas Gerais de Recuperação e Capitalização da Produtora Rural Flávia Cristina Perão

- 7.1. **Objetivos gerais do MPRJ.** A adoção das medidas de recuperação específicas a seguir previstas pelo MPRJ tem por objetivos: (i) proceder ao reescalonamento do passivo concursal de Flávia Cristina Perão , permitindo a futura quitação desse passivo; (ii) permitir o ingresso de fluxo de caixa para manter e fomentar as atividades da Recuperanda; (iii) permitir aos Credores e agentes do mercado financeiro que acreditam na recuperação de Flávia Cristina Perão e apoiem a reestruturação realizando novas operações financeiras; (iv) preservar e perpetuar a atividade de produção, beneficiamento e exportação de café que foi originalmente constituída pela Recuperanda.
- 7.2. **Visão geral das medidas de recuperação.** O MPRJ utiliza, dentre outros, os seguintes meios de recuperação, a fim de realizar a reorganização da estrutura de crédito e demais obrigações do MPRJ: (i) renegociação e concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações do Flávia Cristina Perão ; (ii) implementação de programa de redução de custos e despesas para melhoria da performance operacional do Flávia Cristina Perão ; (iii) reescalonamento do endividamento, com alterações nos prazos, encargos e forma de pagamento dos Créditos; (iv) captação de Novos Recursos para aplicação em capital de giro. A Recuperanda, ainda, poderá adotar quaisquer das medidas previstas no art. 50, da LFRE, a fim de que respeite a proposta de pagamento formulada aos seus Credores.

- 7.3. **Captação de Novos Recursos.** A Recuperanda poderá obter novos recursos por qualquer meio que julgar conveniente, inclusive, por meio da (i) constituição de sociedade empresária com consequente integralização dos ativos de sua propriedade no capital social do novo veículo societário e consequente emissão de ações representativas do capital desta sociedade; (ii) associação com terceiros e aglutinação de ativos para exploração da atividade rural com ganho de escala e margem de retorno; (iii) emissão de debêntures por eventual veículo societário constituído; (iv) emissão de bônus de subscrição por eventual veículo societário constituído; (v) contratação de mútuos e demais instrumentos de financiamento em geral.
- 7.4. **Destinação dos Novos Recursos.** Flávia Cristina Perão poderá utilizar os Novos Recursos para (i) a recomposição do capital de giro; (ii) implementação de plano de negócios; (iii) o pagamento das despesas da Recuperação Judicial; (iv) o pagamento dos Credores; e (v) as antecipações de pagamentos de Credores, exceto se de outro modo disposto no MPRJ e nos seus Anexos.
- 7.5. **Garantias.** A Recuperanda poderá constituir garantias reais e fiduciárias sobre quaisquer bens do seu ativo, exceto sobre o imóvel rural denominado “Fazenda Três Irmãos”, além de outorgar garantias pessoais, para garantir a captação de Novos Recursos, preservados os direitos dos Credores com Garantia Real e os Credores Extraconcursais que detiverem ativos em garantia ou com alguma constrição (arrestos ou penhoras) já efetivada.
- 7.6. **Operação para Novos Recursos por meio de Empréstimo DIP.** Com o objetivo de obter recursos no curto prazo para incremento de seu fluxo de caixa, a Recuperanda poderá contratar Novos Recursos até o limite de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), inclusive Empréstimo DIP a ser contratado com investidores ou instituições financeiras de mercado. Qualquer ativo remanescente de Flávia Cristina Perão poderá ser utilizado para realização do Empréstimo DIP.
- 7.7. **Oneração, Substituição e Alienação de Ativos.** Flávia Cristina Perão poderá gravar, substituir ou alienar os bens do seu ativo permanente (fixo) ou que não estejam enquadrados contabilmente desta forma, com exceção do imóvel rural denominada “Fazenda Três Irmãos”, sem a necessidade de prévia autorização judicial ou da AGC e que não tenham destinação específica estabelecida no âmbito do MPRJ, sem prejuízo das demais

alienações de bens ou outras transações previstas pelo MPRJ, respeitando-se os direitos contratuais, gravames e restrições aplicáveis a tais ativos.

- 7.8. **Constituição de Sociedade Empresária e/ou implementação de medidas de Reorganização Societária.** A Recuperanda poderá adotar toda e qualquer medida necessária para a captação de novos recursos inclusive, qualquer modalidade de Reorganização Societária que possa depreender a integralização dos ativos aplicados na atividade produtiva desenvolvida em uma sociedade empresária a ser criada.
- 7.9. **Atividade remanescente.** Após a reestruturação Flávia Cristina Perão continuará a operar suas atividades empresariais, mediante (i) produção de café arábica em áreas próprias e/ou arrendadas, observando que, caso Flávia Cristina Perão venha a realizar investimentos na safra de café 2020/2021, o produto (café) pertencerá exclusivamente à Recuperanda, ainda que sua fazenda produtora de café venha a ser alienada no bojo do processo de recuperação judicial ou mediante excussão em outras ações judiciais; e, (ii) beneficiamento e comercialização de café. Tudo isso, sem prejuízo de outras atividades vinculadas ao ramo de café que vierem a ser desenvolvidas pela Recuperanda, sempre, preservando a atividade empresarial para fazer frente ao MPRJ.

8. Proposta de Pagamento aos Credores

8.1. Reestruturação dos Créditos Quirografários

- 8.1.1. **Créditos Quirografários.** As disposições deste Capítulo são aplicáveis apenas aos Créditos Quirografários, independentemente de seu valor.
- 8.1.2. **Pagamento dos Créditos Quirografários.** Os Créditos Quirografários serão quitados de acordo com as seguintes condições:
- 8.1.2.1. Os Credores Quirografários que forem enquadrados nessa opção receberão o pagamento de seus Créditos Quirografários, conforme o seguinte fluxo:
- 8.1.2.2. deságio de 70% (setenta por cento)
- 8.1.2.3. correção pelo IPCA e juros de 0,5% (meio por cento) ao ano, com o limite global de 3% (três por cento) ao ano;
- 8.1.2.4. carência de juros e principal de 24 (vinte e quatro) meses a contar da data da Homologação Judicial do MPRJ; e,

- 8.1.2.5.** amortização do principal e juros em 10 (dez) anos em pagamentos anuais, contados a partir do término do período de carência, observando, portanto, que o primeiro vencimento será no primeiro Dia Útil após o período de carência e os vencimentos subsequentes na mesma data dos anos subsequentes.
- 8.1.3. Quitação.** Após a quitação dos pagamentos estabelecidos no presente Capítulo 7, o Credor Quirografário automaticamente outorgará quitação do Crédito Quirografário detido em face da Recuperanda, observando que, caso o pagamento tenha sido estabelecido por entidade que não era originalmente a devedora principal da operação financeira, haverá a sub-rogação, de modo que o Crédito em questão será extinto.
- 8.1.4. Credores Quirografários Colaborativos.** Os Credores Quirografários que (i) aceitarem a suspensão de todas eventuais demandas judiciais e extrajudiciais, incluindo execução de Garantias, em face de Flávia Cristina Perão e Terceiros Garantidores; e, (ii) aceitarem a liberação das Garantias prestadas por Flávia Cristina Perão ou de Terceiros Garantidores mediante a quitação de seu Crédito Quirografário, na forma dessa cláusula; e (iii) após o pagamento do Crédito Quirografário, renunciarem à qualquer outro Crédito ou Demanda, existente ou potencial relativo ao período antecedente à homologação da MPRJ, em face da Recuperanda e Terceiros Garantidores; e (iv) aceitarem manter o fornecimento de produtos, no valor global mínimo de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por ano pelo prazo de 5 anos, que sejam essenciais e com a qualidade exigida pela Recuperanda para a devida prática de sua atividade rural, poderão, alternativamente à forma de adesão ao presente MPRJ referida na cláusula 8.1.2, aderir ao presente plano mediante simples comunicação na Assembleia Geral de Credores, para recebimento de 80% (oitenta por cento) do valor de seu Crédito em 5 anos, com parcelas anuais com juros de 6% ao ano, sendo que a primeira parcela será paga em até 30 dias a partir da publicação da homologação da aprovação do presente MPRJ, outorgando quitação à totalidade de seus Créditos (independentemente de sua classificação) em face de Flávia Cristina Perão e Terceiros Garantidores.
- 8.1.4.1.** O enquadramento de um Credor como Credor Colaborador depende da efetiva necessidade dos produtos pela Recuperanda, bem como do preço oferecido estar em equilíbrio com os preços de mercado. Caso os

produtos oferecidos sejam de qualidade inferior à desejada, o Credor não poderá ser enquadrado nesta categoria.

8.1.4.2. Consideram-se produtos essenciais fertilizantes e defensivos. Havendo a adesão de mais de um Credor, o valor mínimo de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) será dividido entre os Credores Colaboradores, de forma proporcional à quantidade e tipo de produto oferecido de acordo com a necessidade da Recuperanda.

8.1.4.3. A contagem dos períodos de um ano para o pagamento do valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) não considerará o ano civil, mas sim períodos sucessivos de 12 meses a partir da data de publicação da homologação do presente MPRJ. Especialmente para o primeiro ano, para o atingimento dos R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) serão considerados também os valores já gastos com cada Credor Colaborador no período entre 01 de janeiro de 2022 e a data de publicação da homologação do presente MPRJ.

8.1.4.4. Os pedidos poderão ser feitos a qualquer momento pela Recuperanda e, após aprovados, o pagamento ocorrerá em até 30 dias corridos, sendo que o Credor Colaborador se compromete a entregar os produtos em até 15 dias corridos. A Recuperanda e o Credor Colaborador deverão manter os melhores esforços para que a relação comercial se perpetue com atendimento a esses prazos.

8.1.4.5. Em caso da ausência eventual de produtos e conseqüente não aprovação dos pedidos, a Recuperanda poderá fazer a aquisição de produtos por outros fornecedores descontando os valores pagos do valor total mínimo previsto na cláusula 8.1.4.

8.1.4.6. A ausência de manifestação pelo Credor Colaborador na Assembleia Geral de Credores e/ou o desatendimento das condições comerciais e de qualidade ensejarão o pagamento de seu crédito de acordo com as condições definidas nas propostas de pagamento contidas nas cláusulas 8.1.1 a 8.1.3, com a ressalva do disposto acima na cláusula 8.1.4.5..

8.1.5. Credores Quirografários com Impugnação. Os Credores Quirografários que, embora assim relacionados, tenham ajuizado Impugnação de Crédito pretendendo a majoração, redução ou reclassificação dos Créditos – inclusive, somente receberão pagamentos quando (i) for estabelecido, em conjunto com a Recuperanda, valor e/ou classificação e/ou natureza

incontroversos do Crédito para fins de pagamento; ou, caso não assim estabelecido, (ii) houver o trânsito em julgado da decisão que deliberar a respeito da natureza, classificação e valor do Crédito.

8.1.6. Majoração ou inclusão de Créditos Quirografários. Na hipótese de majoração de qualquer Crédito Quirografário, ou inclusão de novo Crédito Quirografário, em decorrência de eventual impugnação/habilitação de crédito ou do julgamento de qualquer ação judicial, os respectivos montantes adicionais dos Créditos Quirografários serão pagos nos termos da presente Cláusula, contabilizando-se como termo inicial para o fluxo previsto a data do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o crédito.

8.1.7. Fatos Relevantes. Na hipótese de modificação do valor de qualquer dos Créditos já reconhecidos e inseridos na Lista de Credores e na hipótese de reconhecimento de créditos por decisão judicial/arbitral transitada em julgado ou acordo entre as Partes que venham a majorar o passivo de forma substancial e, eventualmente, os recursos destinados ao pagamento dos credores não seja suficiente para tal, a Recuperanda poderá apresentar modificativo a este Plano de Recuperação Judicial, nos moldes legais, com vistas a ajustar a proposta de pagamento de acordo com o seu fluxo de caixa.

8.2. Reestruturação dos Créditos Trabalhistas

8.2.1. Créditos Trabalhistas. As disposições deste Capítulo são aplicáveis apenas aos Créditos Trabalhistas, independentemente de seu valor.

8.2.2. Forma de pagamento: a Recuperanda fará o pagamento dos valores integrais dos créditos desta classe na conta de cada credor, a quem incumbe indicar os respectivos dados bancários para tal fim, ficando a Recuperanda isenta de qualquer responsabilidade quanto à divergência e/ou inconsistência das informações bancárias prestadas. Destaca-se que, em caso de ações promovidas pelos ex-funcionários, os valores efetivamente devidos serão aqueles apurados nas decisões transitadas em julgado, proferidas pelos Juízes trabalhistas, mediante a apresentação da respectiva certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo trabalhista.

8.2.3. Proposta de pagamento: os credores desse grupo serão pagos de acordo com o art. 54 da LRFE, sendo-lhes assegurado o recebimento do valor integral de seus créditos em até (24) vinte e quatro meses, contados após o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias corridos do trânsito em julgado da

decisão que homologar o Plano e conceder a Recuperação Judicial. Ao final do período de pagamento, os comprovantes dos valores quitados pela Recuperanda serão válidos como prova de quitação do débito junto aos credores trabalhistas.

8.2.4. Atualização monetária e juros: os créditos desta classe serão atualizados e remunerados pela Taxa Referencial (TR) e acrescidos de juros pré-fixados de 0,5% (meio por cento) ao mês, os quais terão a sua fluência a partir do transcurso do prazo de 30 (trinta) dias corridos do trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano e conceder a Recuperação Judicial. Os pagamentos de juros e da atualização monetária serão efetuados juntamente com o pagamento dos valores principais e serão calculados aplicando-se os índices propostos sobre o valor do crédito. Caso os índices propostos venham a ser extintos, passarão a vigor os novos índices que vierem a substituí-los.

9. Efeitos do MPRJ

9.1. Vinculação do MPRJ. As disposições deste MPRJ vinculam a Recuperanda, os credores e os respectivos cessionários e sucessores, a partir do transcurso do prazo de 30 (trinta) dias corridos do trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano e conceder a Recuperação Judicial.

9.2. Novação. Com a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, haverá a novação de todas as dívidas concursais, nos termos do art. 59 da LFRE. Em virtude de dita novação, eventuais inscrições em órgãos de proteção ao crédito (Serasa, SPC e etc.), bem como protestos em nome da Recuperanda, terceiros coobrigados/devedores solidários, garantidores, avalistas e/ou fiadores deverão ser baixados. Para tanto, deverão ser expedidos ofícios pelo Juízo da Recuperação Judicial, de forma concomitante à homologação deste Plano, destinados aos órgãos de proteção ao crédito e, também, aos cartórios de protesto vinculados à Recuperanda, aos seus sócios e/ou titulares, aos terceiros coobrigados, aos garantidores, avalistas e/ou fiadores.

9.2.1. A aprovação do MPRJ resultará a novação de todos os créditos concursais e, com isso, implicará a supressão das garantias cambiais, reais e fidejussórias prestadas pela Recuperanda e/ou terceiros garantidores, coobrigados/devedores solidários, avalistas e/ou fiadores de dívidas da Recuperanda, desonerando-os de qualquer obrigação decorrente do débito

concural novado, impedindo-se, inclusive, o prosseguimento das ações e execuções em face deles, bem como cobranças de qualquer natureza, para todos os fins de direito, haja vista a extinção das mencionadas garantias. Em virtude da supressão alhures, haverá a imediata extinção de avais, garantias de qualquer natureza e fianças assumidas pelos sócios e/ou titulares, avalistas, terceiros, garantidores e/ou devedores solidários, inclusive garantia imobiliária, sendo que a decisão concessiva da Recuperação Judicial servirá como ofício para o cancelamento das averbações nos cartórios de registro de imóveis, ordem que, também, poderá ser proferida pelo juízo da Recuperação Judicial a pedido da Recuperanda, a partir da data de Homologação do Plano.

9.3. Publicações dos Protestos. Uma vez aprovado o MPRJ e concretizada a novação de todos os créditos sujeitos pela decisão que conceder a Recuperação Judicial, todos os credores concordam, desde já, com a suspensão da publicidade dos protestos junto aos órgãos de proteção ao crédito, enquanto o MPRJ estiver sendo cumprido nos termos aprovados, ordem que poderá ser proferida pelo juízo da Recuperação Judicial a pedido da Recuperanda, a partir da data de Homologação do Plano.

9.3.1. Após o pagamento integral dos créditos, nos termos e normas estabelecidas neste MPRJ, os respectivos valores serão considerados integralmente quitados e o respectivo credor dará a mais ampla, geral, irrevogável e irretratável quitação, para nada mais reclamar a qualquer título, contra quem quer que seja, em juízo ou fora dele, sendo inclusive obrigado a fornecer, se for o caso, carta de anuência/instrumento de protesto para fins de baixa definitiva dos protestos.

9.3.2. Com a homologação do MPRJ, os Credores concordam com a extinção de todas as ações e execuções movidas em face dos sócios devedores coobrigados, avalistas, garantidores, ante a novação operada.

9.3.3. Sendo assim, os Credores (as empresas e seus dirigentes) que mantiverem os protestos vigentes, enquanto o MPRJ estiver sendo cumprido nos termos aprovados ou após a quitação dos débitos, serão civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem, por culpa ou dolo.

9.4. Extinção de processos judiciais ou arbitrais. Com a Homologação Judicial do MPRJ, todas as execuções judiciais decorrentes de Créditos Concurais em curso contra o Flávia Cristina Perão serão suspensas.

- 9.5. Garantias, Coobrigados e Garantidores.** Com a Homologação Judicial do MPRJ, com exceção das garantias estabelecidas no MPRJ, as demais, embora mantidas, terão a exigibilidade suspensa, com exceção daquelas relativas a Créditos Extraconcursais. Serão igualmente suspensas (i) a exigibilidade dos Créditos contra coobrigados, garantidores, avalistas e fiadores detidos por Credores Concursais, conforme o caso e observadas as disposições do MPRJ, desde que não tenha sido de forma diversa do estabelecido em eventuais acordos firmados com Credores Extraconcursais; (ii) as eventuais demandas judiciais e/ou pretensões extrajudiciais em relação aos Créditos Concursais e em face de Terceiros Garantidores de Créditos Concursais; e (iii) o prazo prescricional relativo às demandas (não ajuizadas ou em curso), até a retomada da exigibilidade ou extinção. Se houver descumprimento do MPRJ e/ou vencimento e/ou inadimplemento de obrigações pecuniárias relacionadas aos Créditos, os Créditos e Garantias mencionados na presente cláusula poderão voltar a ser exigidos.
- 9.6. Continuidade de ações envolvendo quantia ilíquida.** Os processos de conhecimento ajuizados por Credores Concursais que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida, ou a liquidação de condenação já proferida, poderão prosseguir em seus respectivos juízos, até que haja a fixação do valor do Crédito Concursal, ocasião em que o Credor Concursal deverá providenciar a habilitação da referida quantia na Lista de Credores, para recebimento nos termos do MPRJ. Em nenhuma hipótese haverá pagamento de Credor Concursal de forma diversa da estabelecida no MPRJ, inclusive em ações judiciais ajuizadas que estiverem em curso quando da Homologação Judicial do MPRJ ou que forem ajuizadas após a Homologação Judicial do MPRJ.
- 9.7. Modificação do MPRJ na AGC.** Aditamentos, alterações ou modificações ao MPRJ podem ser propostos pela Recuperanda a qualquer tempo após a Homologação Judicial do MPRJ e enquanto não encerrada a Recuperação Judicial, havendo ou não descumprimento do MPRJ, vinculando Flávia Cristina Perão e todos os Credores Concursais, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aprovados pela Recuperanda e sejam submetidos à votação na AGC, e que seja atingido o quórum requerido pelo art. 45 e 58, caput ou §1º, da LFRE.

- 9.8. Julgamento posterior de Impugnações de Crédito.** Salvo se houver previsão em contrário no MPRJ, Credores Concursais que tiverem seus Créditos Concursais alterados por meio de decisão judicial proferida em impugnação de crédito em data posterior ao início dos pagamentos não terão o direito de receber o valor proporcional ao acréscimo decorrente de rateios já realizados. Fica assegurado seu direito de participação em rateios posteriores, pelo valor integral fixado na decisão judicial então vigente ou, se a habilitação de crédito tiver sido retardatária, pelo valor proporcional.
- 9.9. Cessões de créditos.** Após a Aprovação do MPRJ, os Credores Concursais poderão ceder seus Créditos Concursais a outros Credores ou a terceiros, e a respectiva cessão produzirá efeitos a partir da notificação de Flávia Cristina Perão, nos termos do Código Civil. O cessionário que receber o Crédito Concursal cedido será considerado, para todos os fins e efeitos, Credor Concursal.
- 9.10. Sub-rogações.** Créditos relativos ao direito de regresso contra Flávia Cristina Perão, e que sejam decorrentes do pagamento, a qualquer tempo, por terceiros, de Créditos Concursais, serão pagos nos termos estabelecidos no MPRJ. O Credor por sub-rogação será considerado, para todos os fins e efeitos, Credor Concursal.
- 9.11. Quitação.** Com o pagamento nos termos definidos neste MPRJ, os respectivos Credores outorgarão automaticamente a mais ampla, geral, irrevogável e irretratável quitação em favor de Flávia Cristina Perão relativamente aos Créditos que forem reestruturados no âmbito do MPRJ, seja por concursalidade ou por adesão, conforme o caso, de qualquer natureza, abrangendo inclusive multas, encargos financeiros, ou quaisquer outras despesas incorridas pelo Credor, para nada mais pretender ou reclamar, a qualquer tempo, sob qualquer título.
- 9.12. Supressão da Garantia Real.** Após liquidação da dívida dos Credores com Garantia Real nas condições previstas no presente plano, as garantias hipotecárias, pignoratícias e anticréticas incidentes sobre os bens de propriedade de Flávia Cristina Perão restarão suprimidas, devendo os competentes registros serem oficiados pelo Juízo da Recuperação para que procedam com o levantamento das garantias reais.
- 9.13. Prevalência do interesse dos Credores face aos interesses dos titulares de garantias fiduciárias.** O MPRJ poderá conter medidas societárias que visem

a privilegiar os interesses dos Credores em detrimento dos detentores de garantias fiduciárias contra a Recuperanda, estando Flávia Cristina Perão autorizada a adotar todas as medidas necessárias para consecução de sua reestruturação.

10. Disposições Gerais

- 10.1. Declarações e garantias.** O Flávia Cristina Perão declara e garante que na data da celebração deste MPRJ que: (i) exerce a atividade de produtora/empresária rural há mais de dois anos; (ii) a celebração de aditamentos ou novos instrumentos de dívida relativas a Créditos Extraconcursais não afeta nem afetará a viabilidade do MPRJ, quaisquer direitos ou prerrogativas dos Credores Concursais, bem como a implementação de quaisquer de suas etapas (iii.) se compromete a não inserir o imóvel rural denominado “Fazenda Três Irmãos” como garantia em futuros novos instrumentos ou aditamentos enquanto o estado de recuperação judicial permanecer.
- 10.2. Autonomia das previsões do MPRJ.** Se qualquer disposição deste MPRJ for considerada nula, anulável, inválida ou inoperante, nenhuma outra disposição deste MPRJ será afetada como consequência e, da mesma forma, as demais disposições deste MPRJ deverão permanecer em total vigor e efeito como se tal disposição nula, anulável, inválida ou inoperante não tivesse sido aqui incluída.
- 10.3. Equivalência.** Na hipótese de qualquer das operações previstas no MPRJ não ser possível, em especial nos prazos previstos para que tais operações sejam implementadas, exclusivamente por razões regulamentares, contábeis, societárias, ou tributárias, a Recuperanda deverá adotar as medidas necessárias a fim de assegurar um resultado econômico equivalente para os Credores Concursais, em prazo que não superior a 180 (cento e oitenta) dias o prazo da obrigação original estipulada no MPRJ.
- 10.4. Período de Cura.** Este MPRJ não será considerado descumprido a menos que o Credor Concursal tenha notificado por escrito a Recuperanda, especificando o descumprimento e requerendo a purgação da mora no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Neste caso, este MPRJ não será descumprido e a Recuperação Judicial não será convolada em falência se: (i) a mora for purgada no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da data da notificação; ou

(ii) Flávia Cristina Perão requerer a convocação de uma AGC, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da data da notificação, e uma emenda, aditamento, alteração ou modificação deste MPRJ que saneie ou supra tal descumprimento seja aprovada na forma estabelecida neste MPRJ e na LFRE.

10.5. Comunicações. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações à Recuperanda considerar-se-ão válidas e eficazes se realizadas por escrito; e, (i) enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por courier, e efetivamente entregues; ou (ii) enviadas por e-mail. Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma, ou de outra forma que vier a ser indicada por Flávia Cristina Perão nos autos da Recuperação Judicial:

À

Flávia Cristina Perão

E-mail: rrgagropecuaria@hotmail.com

Com cópia para:

Francavilla Advogados

Endereço: Rua Tabapuã, nº 81, 7º andar, Itaim Bibi, São Paulo-SP

CEP 04533-010

A/C: Mateus Corrêa de Assis Fonseca Telefone: +55 11 98405-4545

E-mail: mf@francavilla.adv.br

10.6. Lei aplicável. Este MPRJ deve ser regido, interpretado e executado de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

10.7. Eleição de foro. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou que estiverem relacionadas a este MPRJ ou aos Créditos serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação até a prolação da decisão de encerramento da Recuperação Judicial.

10.8. Encerramento da Recuperação Judicial. A Recuperação Judicial será encerrada a qualquer tempo após a Homologação Judicial do MPRJ, a requerimento de Flávia Cristina Perão, desde que todas as obrigações do MPRJ que vencerem até 2 (dois) anos após a Homologação do MPRJ sejam cumpridas.

10.9. O presente MPRJ é firmado pelos representantes legais devidamente constituídos pela Recuperanda.

Garça, 27 de julho de 2022.

Flávia Cristina Perão

p.p. Mateus Corrêa de Assis Fonseca

OAB/SP – 185.575

11. Anexo I – Termos e Definições

- a) “Administrador Judicial”: significa o administrador judicial nomeado pelo Juízo da Recuperação Judicial;
- b) “Afilhada”: significa (a) em relação a uma pessoa jurídica, (i) qualquer pessoa natural ou outra pessoa jurídica que detenha, direta ou indiretamente, o Controle (conforme abaixo definido) de tal pessoa jurídica, (ii) qualquer pessoa jurídica controlada, direta ou indiretamente, por tal pessoa, ou (iii) qualquer pessoa jurídica direta ou indiretamente sob Controle comum de tal pessoa; e (b) em relação a uma pessoa natural, qualquer pessoa jurídica que, direta ou indiretamente, seja controlada pela pessoa natural em questão;
- c) “Alienação Fiduciária de Equipamentos”: significa as operações de alienação fiduciária em garantia de equipamentos de Flávia Cristina Perão, que são bens móveis corpóreos, devidamente identificados nos respectivos contratos que instrumentalizaram a garantia;
- d) “Aprovação do MPRJ”: significa a data em que a AGC deliberar pela aprovação do MPRJ de Recuperação Judicial;
- e) “Assembleia Geral de Credores” ou “AGC”: significa a assembleia geral de credores da Recuperanda;
- f) “CDI”: significa o índice do Certificado dos Depósitos Interbancários divulgado pelo Banco Central do Brasil e calculado segundo a “Calculadora do Cidadão”;
- g) “Cláusula”: significa cada um dos itens identificados por números cardinais e romanos no MPRJ;
- h) “Crédito”: significa cada um dos Créditos Concursal sujeitos ao MPRJ e dos Créditos Extraconcursais que eventualmente venha a se sujeitar ao MPRJ;
- i) “Crédito Extraconcursal”: Crédito não sujeito aos efeitos da recuperação judicial, por força do art. 49, da LFRE e seus parágrafos, em face de Flávia Cristina Perão ou, ainda, Crédito decorrente de obrigações constituídas após o ajuizamento da Recuperação Judicial.

- j) “Crédito com Garantia Real”: significa cada um dos Créditos Concursais sujeitos ao MPRJ pertencente a Credor classificado pela Lista de Credores ou por decisão proferida em Impugnação de Crédito como pertencente à Classe mencionada no inciso II do art. 41 da LFRE;
- k) “Crédito de Partes Relacionadas”: significa os créditos detidos pelas pessoas elencadas no art. 43 da LFRE;
- l) “Crédito Quirografário”: significa cada um dos Créditos Concursais pertencente a Credor Concursal classificados na Lista de Credores ou por decisão proferida em Impugnação de Crédito como pertencente à Classe mencionada no inciso III do art. 41 da LFRE, ou qualquer outro Crédito Concursal que não se enquadre como Crédito Trabalhista, Crédito com Garantia Real ou Crédito de ME e EPP. Considera-se Crédito Quirografário e Crédito Concursal dívidas e obrigações pré-contratadas, ainda que o desembolso seja feito após a Data do Pedido;
- m) “Crédito Concursal”: significa cada um dos créditos e obrigações da Recuperanda na Data do Pedido, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, desembolsados ou não, estejam ou não constantes da Lista de Credores, e que não estejam excetuados pelo art. 49, §§3º e 4º, e art. 194, da LFRE. Os Créditos Concursais se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e, em razão disso, são passíveis de serem afetados pelo MPRJ. São Créditos Concursais, dentre outros: (i) os valores dos Créditos que superarem o valor dos bens dados em alienação fiduciária em garantia ou dos créditos dados em cessão fiduciária em garantia, conforme o caso; (ii) os valores dos Créditos decorrentes de sentenças e decisões judiciais e arbitrais, inclusive multas de qualquer tipo, proferidas em processos judiciais e arbitrais ajuizados antes ou depois da Data do Pedido, e relativos a eventos ocorridos anteriormente à Data do Pedido; (iii) os valores dos Créditos decorrentes de avais ou outras garantias pessoais prestadas, anteriormente à Data do Pedido, por Flávia Cristina Perão para assegurar o pagamento de dívidas da Recuperanda ou

- de terceiros; (iv) obrigações pecuniárias e não pecuniárias relativas a fatos geradores ocorridos anteriormente à Data do Pedido.
- n) “Crédito Trabalhista”: significa cada um dos Créditos Concurtais, independentemente de sua classificação na Lista de Credores, oriundos de: (i) salários, outras verbas salariais e verbas indenizatórias decorrentes da
 - o) “Credor”: significa qualquer titular de Crédito, seja Credor Concursal ou Credor Extraconcursal;
 - p) “Credor com Garantia Real”: significa qualquer Credor detentor de Crédito com Garantia Real;
 - q) “Credor Extraconcursal”: significa qualquer Credor detentor de Crédito Extraconcursal e/ou que, reconhecidamente, seja titular de garantias não sujeitas aos efeitos do MPRJ;
 - r) “Credor Concursal”: significa qualquer Credor detentor de Crédito Concursal;
 - s) “Credor Trabalhista”: significa qualquer credor detentor de Crédito Trabalhista;
 - t) “Data do Pedido”: significa a data do ajuizamento do pedido de perante o Juízo da Recuperação;
 - u) “Demanda”: pretensão judicial, extrajudicial regulatória, arbitral, de qualquer natureza, em face da Recuperanda;
 - v) “Dia Útil”: significa qualquer dia que não um sábado, domingo ou um dia em que os bancos comerciais estão obrigados ou autorizados por lei a permanecer fechados nas cidades de São Paulo, Garça e/ou Marília no Estado de São Paulo;
 - w) “Empréstimo DIP”: significa o mútuo a ser concedido após o protocolo da Recuperação Judicial, o qual será, para todos os fins e efeitos, classificado como Crédito Extraconcursal contra Flávia Cristina Perão , enquadrando-se nos termos do artigo 67 da LFRE, gozando de todos os privilégios previstos em lei, incluindo-se o direito ao recebimento prioritário em caso de falência, conforme determina o artigo 84 da LFRE;
 - x) “Equipamentos”: significa os equipamentos, produtos, itens e quaisquer outros materiais fornecidos pelos Credores Fornecedores à Recuperanda e que sejam considerados por Flávia

- Cristina Perão como não essenciais para o exercício de suas atividades;
- y) “Fazenda Produtora de Café”: significa as fazendas de propriedade da Recuperanda em que é desempenhada a atividade de plantio e produção de café; ou, as propriedades arrendadas pela Recuperanda;
 - z) “Garantia Fiduciária”: significa as garantias fiduciárias prestadas por Flávia Cristina Perão a credores, na forma da Lei n. 9.514/1997, Lei n. 4.728/1965, Código;
 - aa) “Garantia Pessoal”: significa as garantias pessoais e fidejussórias prestadas por Flávia Cristina Perão , nomeadamente aval, fiança (independentemente do benefício de ordem) e constituição de obrigação solidária para pagamento de dívida de terceiro ou de entidades da própria Flávia Cristina Perão ;
 - bb) “Garantia Real”: significa cada um dos direitos reais de garantia, inclusive penhores e hipotecas, que tenham sido constituídos para assegurar o pagamento dos Créditos com Garantia Real. Para os efeitos deste MPRJ, serão consideradas Garantias Reais somente os direitos reais de garantia que, na Data do Pedido, estiverem devida e regularmente constituídos e formalizados, nos termos das respectivas leis que os disciplinam;
 - cc) “Garantidor”: significa toda e qualquer pessoa física ou jurídica que tenha figurado como coobrigado, garantidor, avalista, fiador, depositário, responsável solidário, por qualquer título, dívida, débito contraído por Flávia Cristina Perão ;
 - dd) “Flávia Cristina Perão ”: significa a empresária rural e produtora sujeita à presente Recuperação Judicial;
 - ee) “Homologação Judicial do MPRJ”: significa a decisão judicial, proferida pelo Juízo da Recuperação ou pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ou outro que seja competente, que concede a recuperação judicial a Flávia Cristina Perão , nos termos do art. 58, caput, ou do art. 58, §1º, da LFRE. Para todos os efeitos deste MPRJ, considera-se que a Homologação Judicial do MPRJ ocorre na data da publicação, no Diário de Justiça Eletrônico (DJE), da

- decisão judicial que conceder a recuperação judicial de Flávia Cristina Perão ;
- ff) “IPCA”: significa Índice de Preços ao Consumidor Amplo medido mensalmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;
 - gg) “Juízo da Recuperação”: significa a 3ª Vara Judicial da Comarca de Garça – SP ou qualquer outro que seja declarado competente para conhecer sobre a Recuperação Judicial;
 - hh) “Laudo de Avaliação”: significa o laudo de avaliação de bens e ativos de Flávia Cristina Perão já presente no presente processo;
 - ii) “LFRE”: significa a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula os processos de falência e de recuperação judicial e extrajudicial no Brasil, e suas alterações subsequentes;
 - jj) “Lista de Credores”: significa qualquer lista contendo a relação de Créditos Concursais, elaborada pela Recuperanda ou pelo Administrador Judicial, nos termos dos arts. 7º, II, 18, e 51, III, da LFRE. Para os efeitos do MPRJ, será considerada Lista de Credores aquela que, na data da análise, tiver sido apresentada por último nos autos da Recuperação Judicial;
 - kk) “Modificativo e Consolidação do MPRJ”: significa o instrumento que modifica e consolida o Plano de Recuperação Judicial anteriormente apresentado nos autos dessa recuperação judicial e ainda não submetido à AGC;
 - ll) “Partes Relacionadas”: significa as pessoas referidas nos artigos 43 e parágrafo único, e 141, §1º. II, da LFRE. As Partes Relacionadas e seus respectivos créditos serão estruturalmente subordinados aos Créditos Concursais e aos Créditos Extraconcursais Reestruturados;
 - mm) “Perda”: significa, conhecida ou não, materializada ou não, qualquer demanda (judicial, arbitral ou de qualquer outra natureza), pretensão, reivindicação, ação ou causa de ação, queixa, mediação, reclamação, cobrança, aviso, citação ou outro tipo de ação, processo ou procedimento, perda, inclusive de chance, dano, inclusive danos indiretos, danos incidentais, perda de oportunidade, lucros cessantes e emergentes, responsabilidade, diminuição do valor, custo, gasto, custos, despesas, garantia,

desembolso, despesa, incluindo juros, multas, honorários advocatícios razoáveis, custas legais ou arbitrais e os tributos eventualmente incidentes sobre cada um desses valores;

- nn) “Quitação”: significa a quitação plena, irrevogável e irretratável, de cada um dos Créditos Concurais para com a Recuperanda, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações, que ocorre no momento do pagamento em dinheiro do respectivo Crédito, nos termos do MPRJ;
- oo) “Recuperação Judicial”: significa o processo de recuperação judicial de Flávia Cristina Perão, em curso perante o Juízo da Recuperação;
- pp) “Reorganização Societária”: significa as operações de societárias que a Recuperanda eventualmente venha a implementar no âmbito do MPRJ.